



MINUTA DO PROJETO LEI
(EM ELABORAÇÃO CONFORME
DISCUSSÕES DESDE OUT/2022)

REVISÃO DO
PLANO DIRETOR
DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PLANO DIRETOR TEXTO BASE EM CONSTRUÇÃO 2022_2024

SUMÁRIO

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA-

SUMÁRIO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA (art. 1º ao 18)

CAPÍTULO I - DAS PREMISSAS DO PLANO DIRETOR (art. 2º ao 8º)

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA (art. 9º ao 17)

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA (art. 18)

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA (art. 19)

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA (art. 20 ao 93)

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS (art. 20 e 21)

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (art. 22 ao 26)

Seção I - DA PROMOÇÃO ECONÔMICA (art. 22 e 23)

Seção II - DO TURISMO (art. 24 ao 26)

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (art. 27 ao 51)

Seção I - DA EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL (art. 27 e 28)

Seção II - DA SAÚDE (art. 23 e 30)

Seção III - DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E BEM-ESTAR SOCIAL (art. 31 a 34)

Seção IV - DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (art. 35 a 37)

Seção V - DOS ESPORTES, DO LAZER, DA RECREAÇÃO E DO ENTRETENIMENTO (art. 38 a 40)

Seção VI – DA PROMOÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL (art. 41 a 46)

Seção VII - DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (art. 47 a 51)

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AMBIENTAL (art. 52 ao 80)

Seção I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA AMBIENTAL (art. 52 ao 56)

Seção II - DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO (art. 57 ao 80)

Subseção I - Do Plano de Gestão Ambiental (art. 65)

Subseção II - Abastecimento de Água (art. 66 ao 68)

Subseção III - Esgotamento Sanitário (art. 69 ao 71)

Subseção IV - Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana (art. 72 ao 74)

Subseção V - Controle de Riscos e de Proteção da Orla (art. 75 ao 77)

Subseção VI - Resíduos sólidos (art. 78 ao 80)

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA (art. 81 ao 93)

Seção I - DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA (art. 81 ao 93)

Subseção I - Do Sistema de Mobilidade Urbana (art. 84 ao 92)

Seção II - DA INFRAESTRUTURA URBANA (art. 93)

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 182, § 1º, da Constituição Federal, ao art. 104 da Lei Orgânica do Município do Balneário Camboriú e às disposições constantes da Lei Federal nº 10.257/2001, a política de gestão urbana do Município de Balneário Camboriú será regulada de acordo com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

DAS PREMISSAS DO PLANO DIRETOR

Art. 2º São Premissas do Plano Diretor de Balneário Camboriú:

- I – Sustentabilidade;
- II – Mobilidade;
- III – Diversidade;
- IV – Densidade;
- V – Identidade;
- VI – Coexistência.

Art. 3º A Sustentabilidade abrange as dimensões físicas, sociais e econômicas como elementos norteadores do planejamento urbano e define que o desenho de uso e ocupação da cidade priorizará a conservação ambiental e o equilíbrio entre imaginação e funcionalidade.

Parágrafo único. A premissa da sustentabilidade contempla a proteção dos recursos naturais, fomento à diversidade, estímulo à compactação urbana e valorização de elementos culturais, fortalecendo a identidade da comunidade.

Art. 4º A mobilidade abrange a interrelação entre deslocamentos curtos e longos, integrando transporte público, individual e amplos passeios para assegurar acessibilidade, qualidade e segurança.

§ 1º As calçadas serão observadas como demarcação entre o público e o privado, definindo-se como o primeiro contato do cidadão com cidade, influenciando mobilidade e acesso a serviços.

§ 2º Serão priorizadas opções não motorizadas, promovendo ciclovias e ciclofaixas e outros meios sustentáveis de transporte.

Art. 5º A diversidade abrange a inclusão, a valorização e a integração de atividades econômicas e sociais, com acolhimento aos distintos credos, valores, etnias, faixas etárias e níveis de renda, com fomento a coesão social e ao intercâmbio vital para a vida urbana.

Art. 6º A densidade abrange o equilíbrio entre a ocupação e a conservação, com a consolidação de vizinhanças amigáveis, compactas, diversificadas e integradas, localizadas em lugares diversos do território, com a otimização de infraestruturas, recursos e a promoção da sustentabilidade.

Parágrafo único. A premissa da densidade contempla parâmetros edifícios sustentáveis, como o direito ao sol, a ventilação, entre outros; e a ocupação planejada, nela inserida as áreas públicas, infraestruturas para a população, serviços, atividades econômicas e empregos nas diversas localidades.

Art. 7º A identidade abrange as conexões entre elementos naturais, culturais, atividades sociais, narrativas e construções históricas do Município, considerando o apego do cidadão aos espaços físicos, a arte, o artesanato, e as manifestações culturais locais, tanto históricas, quanto na perspectiva do presente e do futuro.

Art. 8º A coexistência abrange a visão da cidade como local de interação, sendo elemento complementar à premissa da diversidade, prevista no art. 4º.

§1º A premissa da coexistência contempla a liberdade e o respeito pelas manifestações distintas das diversas expressões, especialmente, a geração de sinergias, a origem de características culturais únicas que distinguem e identificam a

cidade de Balneário Camboriú e promovem uma convivência respeitosa e enriquecedora.

§2º Insere-se na premissa a existência de datas comemorativas, símbolos, referências, prédios, monumentos, localidades, entre outras referências territoriais que coexistem de forma diversificada.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 9º A política de gestão urbana do Município do Balneário Camboriú observará os seguintes princípios fundamentais:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade urbana;

III - sustentabilidade;

IV - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;

V - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais;

VII - direito à cidade;

VIII - planejamento ambiental;

IX - cooperação regional e intergovernamental, e;

X - colaboração e parceria entre o Público e o Privado.

Art. 10. A função social da cidade de Balneário Camboriú corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, segurança, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 11. A função social da propriedade urbana corresponde ao atendimento das exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à

qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

I - habitação, especialmente de interesse social;

II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III - proteção e conservação do meio ambiente;

IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V - equipamentos e serviços públicos;

VI - usos e ocupações do solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade, coibindo e combatendo a ocupação ilegal do solo urbano e o parcelamento irregular.

Art. 12. A sustentabilidade urbana é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

I - na promoção da cidadania, justiça social e inclusão social;

II - na valorização e requalificação dos espaços públicos, da habitabilidade e da acessibilidade para todos;

III - na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;

IV - na melhoria da qualidade de vida na promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;

V - na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes naturais e construídos, incluindo-se o patrimônio cultural, arquitetônico, histórico, artístico e paisagístico;

VI - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes;

VII - na participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento, gestão e controle social;

VIII - na melhoria, ampliação e manutenção da infraestrutura urbana e dos serviços públicos;

IX - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, garantia do trabalho e renda;

X - no incentivo e fomento à atividade econômica de forma articulada com os demais municípios da Região Metropolitana.

XI - na redução e restrição ao transporte motorizado individual à combustão, em favor dos modais de mobilidade urbana sustentáveis;

XII - na implementação das diretrizes da Lei Federal nº 13.089/2015 - Estatuto da Metrópole, observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, na governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas no planejamento e desenvolvimento urbano de interesse comum.

Art. 13. A gestão democrática é entendida como o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos individualmente ou através das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana, garantindo:

I - a transparência, a inclusão, a justiça social e o apoio na participação popular;

II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;

III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;

V - o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento social;

VI - a garantia de espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor de Balneário Camboriú, por meio da manutenção da Casa dos Conselhos, dotada de gestão administrativa própria instituída por Lei.

Parágrafo único. Os conselhos, comitês e fóruns, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001, serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas

municipais, inclusive em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardadas as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 14. O Direito à Cidade compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.

Art. 15. O planejamento ambiental tem o papel estratégico de garantir a preservação e conservação dos recursos naturais e, conseqüentemente, garantir a sobrevivência da sociedade num processo contínuo que envolve a coleta, organização e análises sistematizadas das informações, por meio de procedimentos e métodos, para chegar a decisões ou escolhas acerca das melhores alternativas para o aproveitamento dos recursos ambientais disponíveis, apoiando-se nos seguintes instrumentos:

- I – Zoneamentos;
- II - Estudos de Avaliação de Impactos;
- III- Planos de Manejo;
- IV - Planos de Bacias Hidrográficas.

Art. 16. A cooperação regional e intergovernamental tem o papel estratégico de permitir ao Município de Balneário Camboriú a constituição de instrumentos de cooperação internacional e federativa adequados a diferentes escalas territoriais e a múltiplos objetivos, em especial na agenda do município, voltados ao desenvolvimento e integração regional através da formalização de cooperações entre entes públicos, consórcios públicos e gestão associada a políticas regionais de serviços públicos.

Art. 17. A colaboração entre o público e o privado tem o papel de estabelecer acordos e ajustes que permitam a cooperação entre o município e um ou mais entes privados objetivando o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida urbana, tendo por base legal a Lei Federal nº 11.079/2004, entre outros instrumentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 18. A política de gestão urbana do Município de Balneário Camboriú observará as seguintes diretrizes:

I - integração de Balneário Camboriú na sua região metropolitana, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089/2015, que instituiu o Estatuto da Metrôpole, articulando as suas infraestruturas físicas e recursos naturais, bem como determinados serviços com os dos municípios a ele conurbados;

II - promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população a terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental bem como da garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;

III - implementação de estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, valorizando os elementos naturais, assegurando a toda população o acesso à infraestrutura, equipamentos e políticas sociais e promovendo o equilíbrio ambiental;

IV - melhoria da qualidade do ambiente urbano por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes naturais, construídos e paisagísticos;

V - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e desenvolver as condições ambientais, infraestruturas, valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído, elementos da identidade de Balneário Camboriú;

VI - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infraestrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;

VII - garantia da efetiva participação da sociedade civil no processo de formulação, implementação, controle e revisão do Plano Diretor de Balneário Camboriú, assim como dos planos setoriais e leis específicas necessárias à sua aplicação;

VIII - promoção e fortalecimento da dinâmica econômica de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada e o estímulo à implantação de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;

IX - redução dos custos tarifários dos serviços públicos para os usuários de baixa renda e garantia do serviço universalizado e com qualidade para a efetivação da política urbana;

X - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;

XI - execução e implementação de projetos e obras de infraestrutura necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento estratégico de Balneário Camboriú como cidade multicultural e de caráter regional, na proporção da sua expectativa de crescimento como polo turístico, econômico, tecnológico, científico e cultural, de abrangência local e regional, promovendo a qualidade de vida, obedecendo-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários;

XII - implementação da legislação para os usos incompatíveis e inconvenientes, tais como os que afetam as condições de moradia, repouso, saúde e bem-estar, trabalho, segurança e circulação, bem como operacionalização da respectiva fiscalização continuada e dos meios eficazes para punir e sanar as irregularidades geradas pelos infratores;

XIII - combate a ocupação ilegal do solo urbano e o parcelamento irregular, garantindo a legalidade na construção do tecido urbano e na urbanização da cidade.

XIV - mitigação de fatores antropogênicos que favoreçam à mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

Art. 19. A política de gestão urbana do Município de Balneário Camboriú tem os seguintes objetivos gerais:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana garantindo o direito à cidade sustentável, abrangendo como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - integrar e racionalizar as infraestruturas físicas e naturais, bem como dos serviços públicos dos municípios conurbados à cidade de Balneário Camboriú apoiando a criação de um plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado na forma da lei;

III - reconhecer a diversidade espacial como elemento da paisagem de Balneário Camboriú;

IV - ampliar os espaços públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva;

V - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção;

VI - promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive a regularização fundiária, através de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;

VII - promover o acesso às políticas públicas, aos equipamentos e serviços públicos;

VIII - definir, promover e incentivar intervenções urbanísticas que qualifiquem a vida urbana com participação do setor privado;

IX - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

X – incorporar a acessibilidade aos padrões construtivos estabelecidos no Código de Obras do Município, por meio de medidas como a reserva de vagas especiais de estacionamento e outras formas de inclusão de pessoas com deficiência;

XI – envidar esforços para a criação de um Consórcio Intermunicipal regional para Mobilidade e Transportes;

XII – estabelecer instrumentos de desenvolvimento urbano integrado interfederativo, tais como consórcios intermunicipais regional, para a organização, planejamento e execução de funções de interesse comum, com o objetivo de

abranger a mobilidade, transportes, habitação, regularização fundiária, saneamento ambiental, macrodrenagem, meio ambiente, coleta e tratamento de resíduos sólidos;

XIII - apoiar o empreendedorismo voltado à valorização do território, em especial ao turismo e demais atividades econômicas, visando a geração de emprego e renda;

XIV - reconhecer, valorizar e respeitar a diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais nos termos do Decreto Federal nº 6.040/2007.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS

Art. 20. A Política Municipal de Gestão Urbana, deverá ser executada por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio territorial, de forma descentralizada, com o fim de promover a inclusão política, socioeconômica, espacial e melhoria da qualidade de vida.

Art. 21. A gestão intersetorial das diversas políticas sociais observará as seguintes diretrizes:

I - articular entre os vários conselhos e políticas, com vista à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações intersetoriais;

II - instituir o Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações intersetoriais;

III - elaborar, a partir de recortes territoriais, diagnósticos e planos locais com a participação da população;

IV - garantir mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão de ações intersetoriais;

V - implementar e fortalecer espaços de articulação entre as diversas políticas sociais a partir da criação de câmaras intersetoriais, de forma paritária, compostas pelo Poder Público e a sociedade civil organizada;

VI - instituir política de comunicação e divulgação das ações intersetoriais;

VII - realizar conferências setoriais, respeitando as deliberações e consubstanciar a Conferência da Cidade.

VIII – promover a manutenção da Casa dos Conselhos, dotada de gestão administrativa própria instituída por lei, a fim de garantir a gestão intersetorial das diversas políticas sociais, como instância municipal de caráter permanente e deliberativo, em conformidade com o Decreto Municipal nº 6.124/2011.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I

DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 22. A Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, definida nesta lei, deverá estar articulada com a promoção do desenvolvimento econômico e social, visando a justiça e a inclusão, com melhoria da qualidade de vida, de forma sustentável.

Art. 23. A Política Municipal de Gestão Urbana para o desenvolvimento econômico observará as seguintes diretrizes:

I - incentivar e consolidar o município como polo de turismo, tecnológico, desporto, comércio, financeiro e, serviços de qualidade e de boas práticas de sustentabilidade;

II - instalar e consolidar atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infraestruturas compatíveis com os padrões de sustentabilidade;

III - regulamentar e regularizar as atividades econômicas através de critérios definidos em lei;

IV - incentivar as iniciativas de produção cooperativada, em especial o artesanato, a pesca artesanal, os serviços de apoio ao turismo, os serviços de reciclagem de resíduos, as empresas e as atividades desenvolvidas por meio de

micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção e de populações tradicionais;

V - instalar, por meio de investimentos públicos e/ou privados, infraestrutura para empreendimentos tecnológicos, desportivos e de formação profissionalizante; geradores de qualificação, emprego, renda e inclusão social;

VI – aprimorar a infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento, como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;

VII - articular regionalmente, através de programas e projetos de desenvolvimento, a integração atividades econômicas, especialmente no setor de serviços, comércio, lazer, turismo e ecoturismo;

VIII - incentivar a implantação de empreendimentos econômicos coerentes com a política urbana através dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

IX – incentivar políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a conservação ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais;

X - priorizar programas e instalação de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de menor renda;

XI – promover ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando a atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, em áreas propícias à instalação e funcionamento de polos de desenvolvimento de serviços especializados e tecnológicos;

XII – promover parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento público e privado, governamentais e institucionais;

XIII – promover centralidades nos bairros através do incentivo ao estabelecimento de atividades de comércio e serviços qualificados, públicos e privados;

XIV - permitir multifuncionalidade de atividades não poluentes em toda a cidade;

XV – promover ações que propiciem o repovoamento da nossa fauna marinha com vistas ao desenvolvimento de pesca, inclusive esportiva;

XVIII - incentivar o desenvolvimento e uso de material reciclado.

§ 1º O Município deverá elaborar, através do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios locacionais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, para as áreas de interesse social, desportivo, com apelo ambiental e turístico.

§ 1º O Município deverá elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo critérios locacionais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, para as áreas de interesse social, desportivo, com apelo ambiental e turístico.

§ 2º Deverá ser elaborado um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico prevendo medidas para a reforma tributária municipal, objetivando tornar o Município atrativo do ponto de vista do custo fiscal, para atrair empresas geradoras de emprego e renda.

Seção II

DO TURISMO

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo Municipal fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo, em conjunto com a sociedade, como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração de renda, valorização e elevação da qualidade de vida e inclusão social.

Art. 25. A Política Municipal de Turismo tem como estratégias:

I - incorporar ao trabalho a vocação da população, as potencialidades naturais e paisagísticas, como fator de divulgação e potencialização do produto turístico;

II - incentivar a qualificação e a formalização das atividades relacionadas ao turismo, mediante o estabelecimento de um sistema de avaliação e certificação do padrão de qualidade dos serviços;

III - articular programas e ações turístico-culturais com os demais municípios da região;

IV - promover atividades relacionadas ao ecoturismo com vistas à conscientização, conservação, preservação e recuperação do patrimônio histórico e ambiental;

V – instituir instrumentos urbanísticos, econômicos e incentivos fiscais destinados à ampliação, promoção, conservação, preservação e recuperação da rede hoteleira de Balneário Camboriú;

VI - promover e incentivar a implantação de empreendimentos de hotelaria de qualidade em áreas estratégicas, ligadas aos centros de animação ou de valor histórico e paisagístico, utilizando padrões urbanísticos compatíveis com a atividade;

VII - ampliar as oportunidades de desenvolvimento do turismo e lazer náutico mediante a instalação de estruturas náuticas;

VIII - preservar as faixas de borda d'água, em especial as praias e margens dos rios, garantindo o acesso público;

IX - planejar o território, definindo padrões urbanísticos especiais para as áreas com características notáveis relacionadas a paisagem, a história e ao desenvolvimento urbano qualificado, priorizando a implantação de equipamentos e empreendimentos estruturados que contribuam e valorizem o desenvolvimento do turismo qualificado;

X - incentivar a ampliação e requalificação dos meios de hospedagem incorporando conceitos e certificações de excelência;

XI – promover a manutenção e incentivar as certificações ambientais como ferramenta de gerenciamento costeiro e de certificação turística para as praias do município;

XII - incentivar a implantação de sistemas de mobilidade urbana com características voltadas ao turismo.

Art. 26. Para a consecução das estratégias previstas no anterior, a Política Municipal de Turismo deverá estruturar suas diretrizes em direção dos seguintes objetivos:

I - definir o produto turístico da cidade segundo os mais diversos segmentos de mercado, destacando-se:

- a) lazer;
- b) náutico, subaquático e pesca desportiva;
- c) gastronômico;
- d) de aventura;
- e) esportivo;
- f) ecológico;

- g) infante-juvenil e de terceira idade;
- h) de negócios e eventos;
- i) educacional científico;
- j) de saúde;
- k) histórico e cultural;
- l) entretenimento e cultura;
- m) místico e religioso; e
- n) de compras.

II - fortalecer e incentivar o desenvolvimento do turismo na cidade segundo os mais diversos segmentos e produtos vocacionados com o município de Balneário Camboriú, em especial:

a) Turismo Ecológico:

1. aventura;
2. atividades subaquáticas;
3. parques naturais.

b) Turismo Sócio Cultural:

1. festas populares;
2. místico e religiosos;
3. histórico cultural;
4. sítios históricos;
5. eventos culturais;
6. infante-juvenil e terceira idade.

c) Turismo de Negócios e Eventos:

1. feiras e congressos;
2. shows e apresentações de grande porte;
3. eventos esportivos;
4. educacional e científico.

d) Turismo de Sol e Mar:

1. atividades náuticas e pesca esportivas;
2. lazer e recreação;
3. balneário;
4. marinas e estruturas de turismo náutico;
5. esportes náuticos.
6. comércio de varejo.

e) Turismo de Diversão:

1. parques temáticos;
2. entretenimento noturno.

f) Hospitalidade e Infraestrutura:

1. hotelaria e hospedagem;
2. gastronomia;
3. eixos de mobilidade;
4. eixos paisagísticos e históricos.

III - fortalecer a imagem e a identidade local, divulgando e assimilando os produtos turísticos, garantindo a disseminação da diversidade paisagística, sociocultural e econômica da cidade;

IV - desenvolver e apoiar de forma continuada, ações para a promoção e marketing do produto turístico;

V - compatibilizar as diretrizes e objetivos da atividade turística dentro do macrozoneamento e zoneamento do Município, de forma a caracterizar e garantir que as estratégias e objetivos voltados ao Turismo estejam contempladas nas definições de uso, ocupação, índices e dos instrumentos fiscais e urbanísticos para a promoção da política de desenvolvimento municipal, em especial àqueles que servem para o incentivo e estruturação dos segmentos que promovem as seguintes atividades turísticas:

a) Áreas destinadas ao Turismo Ecológico:

1. Parque Natural Municipal Raimundo Gonzalez Malta;
2. Parque Cyro Gevaerd;
3. Parque do Ariribá e Morro do Gavião;
4. Parque da Morraria do Barranco;
5. Parque da Pedreira;
6. Ilha das Cabras.

b) Áreas destinadas ao Turismo Sócio Cultural:

1. Borda D'água e Centro Histórico da Barra;
2. Avenida Central e entorno do Teatro Municipal;
3. Borda D'água e entorno do Mercado do Peixe;
4. demarcação das áreas de atracação e estruturas comerciais

destinadas a pesca artesanal.

c) Áreas destinadas ao Turismo de Negócios e Eventos:

1. Centro de Eventos de Balneário Camboriú;
2. Área para implantação de Arena Multiuso.

VI - fomentar e promover o treinamento gerencial e profissional para fins de informação e qualificação dos operadores do produto turístico, em especial promover concursos públicos destinados a preenchimentos de cargos para profissionais qualificados, com graduação e pós graduação e experiência em Gestão de Projetos, Planejamento e Pesquisa, Marketing, Comunicação Social, Economia e Turismologia;

VII - apoiar o empreendedor do turismo através de mecanismos institucionais específicos como:

- a) desconsiderar garagens e áreas de uso comum como computáveis;
- b) adequar a área da unidade de hospedagem aos padrões de classificação.

VIII - adotar incentivos fiscais, que não representem renúncia fiscal, aos empreendimentos voltados a atividade do turismo, em especial aos empreendimentos de hotelaria a ser definido pelo Município;

IX - promover a conscientização e o treinamento turístico à comunidade;

X - implantar um plano de sinalização turística local e regional integrado, incluindo a inserção de informações nos idiomas inglês e espanhol;

XI - combater e erradicar o turismo sexual, em especial de crianças e adolescentes;

XII - reconhecer as áreas atrativas para o turismo, condicionadas a disponibilidade de infraestrutura em áreas públicas, controle urbano dos seus espaços, priorizando a proteção do patrimônio ambiental e suas características singulares, levando-se em conta os interesses sociais com geração de emprego e renda;

XIII - manter e disponibilizar um banco de dados integrado e atualizado do inventário da oferta, pesquisa e estatística dos serviços turísticos;

XIV - incentivar a manutenção e ampliação dos espaços gastronômicos e de entretenimentos;

XV - incentivar benefícios fiscais e construtivos para hotéis no município;

XVI - estimular a concessão de incentivo tributário voltado aos empreendimentos turísticos, gastronômicos, hoteleiros, e do setor de eventos, na forma de legislação específica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I DA EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27. A educação deve ser entendida como um direito social direcionado a todos, um dever governamental com a participação da família e da sociedade, deve prezar pelo desenvolvimento ético e humanístico, preparar nossos educandos para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitando suas manifestações culturais e vocações econômicas da nossa região.

Art. 28. A Política Pública Municipal deve garantir uma educação de excelência, priorizando o seu acesso, em regime de colaboração com a União, o Estado de Santa Catarina e em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Pública Municipal de Educação estão baseadas no Plano Nacional, Plano Estadual, Plano Municipal de Educação e no Plano de Ações Articuladas vigentes e visam:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação com ampliação proporcional ao orçamento municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.

XI - implementação de escolas voltadas para o futuro, com o uso da tecnologia e a conectividade a serviço da educação.

XII- promoção de educação alinhada com o Sistema Nacional de Educação (SNE) que estabeleça a democratização, a cooperação federativa, o regime de colaboração e as parcerias público-privadas, envolvendo políticas intersetoriais de desenvolvimento educacional com a cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia, inovação, transparência, controle social, mobilidade e segurança pública.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 29. A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania.

Parágrafo único. As Políticas Públicas na área da saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, através de mecanismos de articulação intersetorial e interinstitucional.

Art. 30. A Política Municipal de Saúde observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I - universalizar a assistência à saúde, de forma igualitária, com equidade e integralidade a todos os cidadãos, de conformidade com o disposto no Plano de Pactuação Integrado - PPI;

II – promover o controle e participação social nas ações da política de saúde;

III - descentralizar o sistema de saúde;

IV - articular programas e ações da política de saúde do Município em conjunto com as demais esferas de Governo;

V - desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental no Município;

VI - implementar sistemas de saneamento básico no Município;

VII - disponibilizar atendimento emergencial 24 horas, de forma a atender a demanda;

VIII - prover a rede pública com especialidades médicas e demais profissionais de saúde, de acordo com as demandas;

IX - manter uma unidade hospitalar pública no Município;

X - incentivar a criação de centros de referência na área da saúde, público e privado;

XI - implementar políticas públicas para a qualificação dos profissionais da área de saúde;

XII - implementar sistemas de informação integrada na área da saúde;

XIII - implantar ações de prevenção, assistência e recuperação, através de programas de saúde, respeitando a demanda social, econômica e ocupacional;

XIV – credenciar unidade hospitalar no Município como "Hospital Amigo da Criança", nos moldes da estratégia da Organização Mundial da Saúde e UNICEF;

XV – firmar convênios com universidades, preferencialmente locais, para inserir a residência médica;

XVI – fomentar unidades hospitalares no Município em nível de alta complexidade em traumatologia e ortopedia, gestação de alto risco e cardiologia;

XVII – universalizar o atendimento do programa Estratégia de Saúde da Família;

XVIII - realizar ações básicas próximo ao domicílio do usuário e referenciar as de média e alta complexidade;

XIX - ampliar a cobertura da Estratégia de Saúde da Família – ESF de acordo com a demanda populacional;

XX - criar incentivos para implantação de unidades hospitalares de alta complexidade, centros de referência na área da saúde, instituindo instrumentos urbanísticos, econômicos e fiscais necessários para sua consecução em parceria público, privada ou público-privada.

Seção III

DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Art. 31. A Promoção da Segurança Pública e do Bem-Estar Social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser realizada de forma integrada

às políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, à garantia dos direitos mínimos sociais, à segurança do cidadão, ao provimento de condições para atender contingências sociais, a prevenção de situações de emergência e contingência no ambiente urbano e à universalização dos direitos sociais, constituindo-se os pilares da ordem pública.

Art. 32. A Promoção da Segurança Pública e Bem-Estar Social tem como objetivos:

I - promover ações voltadas à ordem pública e a proteção do cidadão que, por razão individual, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III - prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV - contribuir para inclusão e equidade dos usuários, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais;

V - promover a convivência familiar e comunitária;

VI - integrar a Promoção da Segurança e Bem-Estar Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social;

VII - combater a cultura da violência em prol da cultura da paz social;

VIII – promover a segurança do cidadão e a ordem pública em parceria com os órgãos competentes, fomentando o poder de polícia administrativa.

IX - controlar os fluxos migratórios que potencializem riscos sociais;

X - promover o dimensionamento dos impactos na ordem pública mediante estudos que incidam sobre os prejuízos de todo fim, à cidade e ao cidadão, prevalecendo os interesses da coletividade.

§ 1º Toda ação do município deve estar lastreada na ideia do respeito, da promoção aos direitos humanos e de que segurança é um direito fundamental.

§ 2º Todas as políticas públicas municipais de segurança devem ser formuladas tendo como perspectiva a integração e a intersetorialidade.

§ 3º O foco da atuação do município deve ser a prevenção à violência, sem prejuízo de desenvolver ações de controle e fiscalização dos espaços públicos, assim como ações de recuperação de espaços públicos e promoção de direitos das pessoas.

Art. 33. A Política Municipal de Promoção da Segurança e Bem-Estar Social observará as diretrizes:

I – garantia da participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas, para implementação e controle da Promoção da Segurança e Bem-Estar Social;

II - cooperação técnica, administrativa e financeiramente com a União, com o Estado e com outros municípios, nos termos do Estatuto da Metrópole;

III – responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem-Estar Social;

IV – promoção de ações de Segurança Pública e Bem-Estar Social centralizadas na família;

V – realização de programas de defesa aos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

VI – articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar aos cidadãos o acesso às políticas públicas;

VII – promoção da intersetorialidade, transversalidade, integração sistêmica com as políticas sociais, especialmente na área da educação, como forma de prevenção do sinistro e da criminalidade;

VIII – estabelecimento de critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento, destinado ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Promoção da Segurança e Bem-Estar Social;

IX – fomento de estudos e pesquisas para identificar demandas e produzir informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem-Estar Social;

X - incentivo a estruturação e ampliação dos Conselhos Comunitários de Segurança CONSEGs, assegurando suas participações na Casa dos Conselhos;

XI - incentivo a estruturação e ampliação das associações dos moradores, assegurando suas participações na Casa dos Conselhos;

XII - definição uma Política Municipal de Segurança Pública, com a implantação de um Plano Municipal de Segurança, precedido de pesquisas e estudos que favoreçam um diagnóstico adequado a realidade que considerem as múltiplas manifestações da violência cometidas contra crianças e adolescentes, violência doméstica, contra mulheres e idosos, contra público LGBT, contra negros, egressos do sistema prisional e população em condição de rua;

XIII - monitoramento e controle dos acessos ao Município, ampliando o sistema de videomonitoramento existente considerando como instrumento importante com uso articulado em conjunto com outras ações voltadas à segurança pública;

XIV - auxílio em ações que ampliem o número de equipamentos públicos e da rede de serviços de segurança e policiamento para o combate ao crime e a violência, em especial ao consumo e ao tráfico de drogas;

XV – implantação de áreas públicas de lazer e recreação para difusão da cultura da paz e da sociabilidade;

XVI - monitoramento e avaliação contínua da implementação, dos resultados e dos impactos da Política de Promoção da Segurança Pública e Bem-Estar Social;

XVII – fixação de parâmetros e normatizar padrões de atendimento na rede municipal e conveniada;

XVIII – implantação do sistema de cadastramento social de todos os habitantes do Município;

XIX - participação social através dos conselhos municipais de segurança, fóruns de segurança e conferências municipais de segurança;

XX - apoio a criação do conselho estadual de segurança pública, buscando sempre articulação com ele e com o conselho nacional de segurança pública.

Art. 34. Para a consecução dos objetivos e diretrizes previstos nos artigos anteriores desta Seção III, serão observadas as seguintes ações estratégicas:

I - estruturar a rede municipal de assistência social para a consolidação de garantias e seguranças sociais;

II - implementar políticas públicas para a redução do quadro da juventude em situação de risco social;

III - implantar sistema de acolhimento temporário para promoção da inclusão de crianças, adolescentes, jovens, mulheres e outros indivíduos em situação de rua e vulnerabilidade social;

IV - implementar programas, projetos, serviços e benefícios ao desenvolvimento social na promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local;

V - oferecer políticas públicas de educação e profissionalização, para inclusão no mercado de trabalho de pessoas em situação de risco social;

VI - implantar Fundo Municipal de Segurança Pública, por lei municipal no prazo máximo de 12 meses;

VII – desenvolver Plano de Ampliação e Qualificação da Infraestrutura Social, com prioridades e mecanismos de controle social permanente para a justa distribuição de investimentos na implantação ou qualificação de equipamentos públicos de educação, saúde, lazer, esporte, cultura e assistência social;

VIII – implementar dentro da estrutura do município, observatório de segurança pública, articulado com o governo estadual e federal, com a garantia do município de acesso legal às informações de interesse público, no que diz respeito à gestão de políticas e programas sociais e urbanísticos preventivos da violência, disponibilizando as informações junto ao Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- Simgeo;

IX - manter como órgãos de atividade permanente de Segurança Pública Municipal a Guarda Municipal Armada, a Central de Operações 153, e a central de Videomonitoramento, articuladas com as políticas sociais do Município e integradas com as polícias estaduais e federais;

X - criar o Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Municipal, na esfera municipal ou mediante consórcio intermunicipal, com articulação com as instituições de ensino, em especial com a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp, tendo como referência a Matriz Curricular Nacional para formação e reciclagem de Guardas Municipais elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp;

XI - incentivar as políticas de combate às drogas e o desenvolvimento de programas massivos de formação para servidores públicos e sociedade para a compreensão do problema, visando a busca de soluções conjuntas;

XII - inserir no calendário escolar, aulas de prevenção a sinistros, primeiros socorros e, temas afetos à defesa civil, à educação para o trânsito, à pessoa com deficiência, à educação ambiental e à segurança pública;

XIII - disponibilizar, em parceria com o governo federal e estadual, áreas junto à Zona Especial de Interesse Institucional (ZEII), para desenvolvimento de projetos públicos em segurança pública e desenvolvimento social na seguinte ordem:

- a) área para implantação do Complexo de Segurança Pública Municipal;
- b) área para implantação de uma Organização de Polícia Militar – OPM na região sul do Município;
- c) área para implantação de Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório – CASEP;
- d) área para implantação de projeto social para atender crianças e adolescentes em situação de risco;
- e) área destinada à implantação de residências para operadores da Segurança Pública denominada de Vila Policial.

Seção IV

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 35. Ao Sistema de Defesa Civil compete, de forma articulada com outros sistemas de defesa civil municipais, estadual e federal e com a participação comunitária, a prevenção, o socorro, a assistência e recuperação diante do risco ou da ocorrência de desastres, em âmbito local ou regional, que ameacem ou afetem às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade.

Art. 36. São objetivos do Sistema Municipal de Defesa Civil:

I – Elaborar e manter atualizado Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil com submissão a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação.

II – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - integrar informações em sistema capaz de subsidiar o órgão público na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, bens e serviços e ao meio ambiente, dando prioridade às ações preventivas relacionadas à mitigação de desastres;

IV - adotar a bacia hidrográfica do Rio Camboriú como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - monitorar, identificar e avaliar os eventos potencialmente causadores de desastres no Município de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VI - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres e, se necessário, promover sua realocação, manter registro de preço atualizado para IAH – Itens de Assistência Humanitária;

VII - propor e executar medidas preventivas estruturais e não estruturais destinadas a redução de riscos;

VIII - estimular o ordenamento da ocupação do solo, de forma a evitar a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

IX – ampliar e manter sistema de telemetria automática das condições climáticas e dos níveis de rios e maré, para monitoramento e prevenção de eventos adversos na abrangência da bacia do Rio Camboriú, manter o histórico de dados e disponibilizar seu acesso;

X – ampliar e manter atualizado o mapeamento das áreas de riscos geológicos e hidrológicos.

XI – garantir a manutenção e o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Civil.

XII – manter atuante o Grupo de Respostas e Ações Coordenadas – GRAC, com representantes de órgãos, instituições e organizações, públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais de reconhecida atuação na área temática da Defesa Civil, nomeados por decreto.

XIII – Estimular parcerias com as Instituições de Ensino e a comunidade científica em ações de cooperação técnica, de pesquisa e extensão, e fortalecimento da Defesa Civil no Município.

§ 1º O GRAC é formado por diversas agências com competências próprias e integradas para agirem em casos de eventos adversos.

§ 2º O Município deverá manter o Sistema Municipal de Defesa Civil com estrutura física e de pessoal adequadas para realização plena de suas atividades.

§ 3º Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para os seguintes objetivos: redução dos riscos geológicos e hidrológicos, promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres e minimização de danos decorrentes de eventos adversos.

§ 4º A aprovação de novas edificações em loteamentos inseridos em áreas de risco deverá receber parecer prévio favorável da Defesa Civil, observados os estudos específicos.

Art. 37. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Redução de Riscos como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, que contemplará:

I - análise, caracterização e dimensionamento das áreas de risco de inundação, deslizamento e solapamento, classificadas segundo tipo e graus de risco;

II - análise, quantificação e caracterização das famílias moradoras das áreas de risco mencionadas no inciso anterior, segundo perfis demográficos, socioeconômicos e habitacionais, entre outros aspectos;

III - definição das ações e intervenções necessárias para a implantação de obras estruturais de redução de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção, com fixação de prioridades, prazos e estimativas de custos e recursos necessários.

Seção V

DOS ESPORTES, DO LAZER, DA RECREAÇÃO E DO ENTRETENIMENTO

Art. 38. A Política Municipal de Esportes tem como estratégia:

I - compreender o desporto e a atração de eventos esportivos como elementos fundamentais, indispensáveis e intrínsecos ao desenvolvimento econômico e social do Município;

II - implantar, alimentar e utilizar o Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas- SIMGeo como ferramenta para desenvolvimento, monitoramento e adequação dos objetivos da Política Municipal de Esportes, e integração das ações com os órgãos e secretarias da administração direta e indireta do Município;

III - difundir, incentivar, ampliar e consolidar a gestão democrática na elaboração e desenvolvimento das políticas públicas inerentes ao desporto;

IV - consolidar o Sistema Municipal de Esportes criado pela Lei Municipal nº 3.344/2011, como fator de inclusão social, dignificador da cidadania, elemento formador do ser humano, gerador de renda, de atração de investimentos, qualificador do turismo, do ensino e da cultura, e catalizador da imagem do Município no âmbito nacional e internacional;

V - fomentar e incentivar a prática desportiva formal e informal, em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento conforme prevê a Lei Federal 9.615/98, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas, bem como a organização e aperfeiçoamento de entidades desportivas sem fins lucrativos;

VI - identificar, formar e atrair profissionais de alto rendimento, captar recursos e realizar eventos através da celebração de convênios e do desenvolvimento de ações integradas:

a) com Municípios, Estados e a União;

b) com países estrangeiros;

c) com organizações desportivas nacionais e internacionais.

VII - celebrar convênios, integrar e manter diálogo permanente com:

a) órgãos e secretarias da administração pública direta e indireta do Município, especialmente com o conselho criado pela Lei Municipal nº 2.535/2005 ou outro que venha a substituí-lo;

b) entidades e associações desportivas;

c) instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas;

d) associações de pais e professores;

e) associações de bairro;

f) entidades de classe;

g) empresas privadas.

VIII - promover a qualificação, diversificação, ampliação e multiplicação dos equipamentos da infraestrutura desportiva municipal, adequando-os e construindo-os em conformidade com as normas oficiais da ABNT, e na omissão destas, em

conformidade com as especificações técnicas dos conselhos profissionais, federações e confederações, nacionais e internacionais, dos respectivos esportes, sem olvidar as normas de sustentabilidade;

IX - avaliar, valorizar, e incentivar os profissionais que integram o Sistema Municipal de Esportes a buscar aperfeiçoamento técnico e tecnológico, e estimular a formação continuada com vistas a atender as estratégias de desenvolvimento do esporte educacional, de participação e de rendimento no Município;

X - conceber o planejamento de promoção global como ferramenta de grande relevância para a realização das estratégias e dos objetivos contidos na Política Municipal de Esportes;

XI - participar do orçamento municipal em percentual compatível com os objetivos estabelecidos para o desporto a curto, médio e longo prazo no contexto do desenvolvimento econômico e social do Município;

XII - implementar medidas que possibilitem custeio alternativo e complementar da Fundação Municipal de Esportes.

Art. 39. Para a consecução da estratégia prevista nesta seção e em conformidade com o art. 4º da Lei Municipal nº 3.344/2011, a Política Municipal de Esportes deverá estruturar suas diretrizes em direção aos seguintes objetivos, entre outros a serem definidos pelo Conselho Municipal de Esportes:

I - elaborar diagnóstico sobre o desporto municipal dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei, em parceria com a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e com o conselho criado pela Lei Municipal nº 2.535/2005 ou outro que venha a substituí-lo;

II - promover o treinamento dos profissionais que integram o Sistema Municipal de Esportes quanto à utilização e alimentação do Sistema de Informações Municipais Georeferenciadas SIMGeo;

III - realizar e manter atualizado cadastro das entidades desportivas sem fins lucrativos, associações de pais e professores, associações de bairros, que possam colaborar com a Política Municipal de Esportes;

IV - ampliar a participação de entidades não governamentais no Conselho Municipal de Esportes;

V - criar a Câmara de Notáveis no âmbito do Conselho Municipal de Esportes, com o intuito de reunir as personalidades detentoras de notório

reconhecimento esportivo, residentes ou naturais do Município, ou, ainda, personalidades convidadas, de modo a atuar como órgão consultivo na idealização das ações e projetos da Política Municipal de Esportes;

VI - espacializar as diretrizes e objetivos do desporto municipal dentro do macrozoneamento e zoneamento do Município de forma a caracterizar e garantir que as estratégias e objetivos voltados ao Esporte estejam contempladas nas definições de uso, ocupação, índices e dos instrumentos fiscais e urbanísticos para a promoção da política de desenvolvimento municipal, em especial àqueles que servem para o incentivo e estruturação dos segmentos que promovem as atividades esportivas e de lazer:

a) zonas destinadas ao desporto de rendimento e eventos:

1. implantar complexo Arena Multiuso em padrão internacional apta a receber eventos esportivos de médio a grande porte;

2. viabilizar centro de treinamentos poliesportivo de diversas modalidades;

3. incentivar a construção de edifícios reservados para atividades profissionais de saúde voltadas ao esporte.

4. identificar na infraestrutura do esporte existente, as unidades capazes de serem ampliadas e reformadas para atender eventos esportivos.

b) zonas destinadas ao desporto educacional e de participação, necessariamente presentes em todos os bairros do Município;

c) zonas destinadas a integração social de pessoas carentes através do esporte;

d) zonas destinadas a prática de esportes radicais, ecoturismo, mergulho, entre outras;

e) zonas destinadas a atividades de entretenimento;

f) zonas para implantação de parques e áreas verdes distribuídas entre os bairros do Município.

VII - potencializar o esporte de rendimento mediante a otimização da infraestrutura esportiva já existente;

VIII - celebrar convênios com entidades esportivas municipais e instituições de ensino superior, públicas e privadas, a fim de possibilitar a complementação das atividades de formação acadêmica;

IX - articular a integração com as entidades referidas nos incisos VI e VII, para realização conjunta de eventos esportivos e de lazer;

X - convergir esforços com o conselho criado pela Lei Municipal nº 2.535/2005 ou outro que venha a substituí-lo, para elaboração e adequação de projetos que visem a obtenção de recursos junto ao estado, a união, países estrangeiros, organizações desportivas nacionais e internacionais, e empresas privadas;

XI - consolidar o projeto "Esporte na Escola" em todas as unidades da rede pública de ensino;

XII - promover a integração com entidades de ensino públicas e privadas para estimular estudantes a participarem das atividades esportivas regulares do Município;

XIII - editar, dentro de 12 (dodec) meses a contar da promulgação desta Lei, proposta legislativa de incentivo ao patrocínio de atletas municipais de rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, mediante compensação dos valores patrocinados com o Imposto Sobre Serviço-ISS devido pelas empresas participantes, até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), assegurada também a valorização da imagem das empresas patrocinadoras na qualidade de "amigo do esporte";

XIV - implantar pólos de desenvolvimento esportivo - com disponibilidade de profissionais de educação física, técnicos em especialidades esportivas e fisioterapeutas para promover atividades físicas nos bairros e incentivar o esporte de competição;

XV - garantir o acesso aos equipamentos esportivos municipais pelas pessoas com deficiência;

XVI - distribuir áreas públicas, praças e equipamentos de esporte e lazer, potencializando a sua utilização pela população;

XVII - priorizar uma área de lazer linear sobre o canal do Marambaia, no local compreendido entre a Rua 1001 e sua foz;

XVIII - fomentar e promover o desenvolvimento de esportes, em especial o náutico, como atividade vocacionada da cidade;

XIX - fomentar e apoiar eventos esportivos de competição.

Parágrafo único. O diagnóstico referido no inciso I deste artigo, será elaborado com o intuito de:

I - inventariar os equipamentos públicos que integram a infraestrutura desportiva municipal, e os espaços públicos e privados destinados ou com potencial de utilização para o lazer, observados os seguintes critérios:

- a) localização em mapa;
- b) se trata-se de imóvel público ou privado, sendo privado, qual o regime da contratação e custo da utilização do espaço;
- c) a área total, a área ocupada por edificação e a área livre;
- d) o potencial de ampliação;
- e) eventuais patologias construtivas, ou melhoramentos reivindicados pela Fundação Municipal de Esportes;
- f) se estão adequados aos padrões normativos da ABNT e ou especificações técnicas dos conselhos profissionais, federações e confederações, nacionais e internacionais dos esportes para os quais são utilizados.

II - identificar os profissionais, efetivos e não efetivos, que atuam no Sistema Municipal de Esportes, observando os seguintes critérios:

- a) currículo profissional, formação, cursos, eventos, projetos nos quais esteve envolvido, nome, estado civil, idade, expectativa de tempo até aposentadoria;
- b) o tempo que integra o Sistema Municipal de Esportes;
- c) histórico como atleta, e ou treinador;
- d) se possui alguma área com a qual prefere desenvolver seu trabalho;
- e) quais as oportunidades e as dificuldades que o sistema oferece para desempenhar sua respectiva função;
- f) quais suas sugestões para a melhora e aperfeiçoamento do seu trabalho;
- g) se atualmente se dedica ou pretende se dedicar à cursos de formação continuada, e ou especializações.

III - identificar quais são as práticas esportivas, formais, informais e de lazer; as manifestações educacionais, de participação ou de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas e não olímpicas praticadas no Município, a frequência com que são praticadas, a quantidade de pessoas que participam, e os locais públicos ou privados onde são realizadas;

IV - analisar os projetos, as ações, e o resultado da Política Municipal de Esportes da última década, observando os seguintes critérios:

- a) a evolução do valor efetivamente investido;
- b) a evolução do inventário dos equipamentos de infraestrutura desportiva;

c) o funcionamento, o propósito, e a evolução dos programas, planos de ação, atualmente ativos e inativos, catalogados quanto à prática esportiva, formal e informal, em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas;

d) a evolução quantitativa das pessoas beneficiadas;

e) os projetos e ações desenvolvidos através da integração com Municípios, Estados, a União; com países estrangeiros; com organizações desportivas nacionais e internacionais; com órgãos e secretarias da administração pública direta e indireta do Município; com entidades e associações desportivas; com instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, associações de pais e professores, associações de bairro, entidades de classe, empresas privadas;

f) os projetos que utilizaram incentivos econômicos, não econômicos, ou tributários para o desenvolvimento do desporto;

V - identificar as competições das quais o Município participou, observando os seguintes critérios:

a) a categoria, se municipal, estadual, nacional, internacional;

b) as premiações conquistadas;

c) a modalidade esportiva;

d) a quantidade de atletas de cada modalidade;

e) o desempenho das equipes;

f) o desempenho individual dos atletas, considerando sua idade, e, se possível, aferir qual sua ocupação atual;

g) de que maneira os projetos e ações da Política Municipal de Esportes contribuiu com este objetivo;

VI - identificar quais os eventos esportivos, formais e informais, em sua manifestação educacional, de participação e de rendimento, nas modalidades olímpicas, paraolímpicas, e não olímpicas, de competição ou lazer, realizados no município, identificando a entidade responsável pela realização, e de que maneira os projetos e ações da Política Municipal de Esportes contribuiu com este objetivo;

VII - identificar as entidades desportivas atualmente ativas ou não;

VIII - identificar os indicadores econômicos considerando as informações acima, considerando a média de valores injetados na economia municipal, o retorno na arrecadação fiscal.

Art. 40. A Política do Entretenimento tem por objetivo consolidar a vocação local para o desenvolvimento de atividades e empreendimentos voltados ao entretenimento como forma de sociabilidade, de ocupação do tempo livre, da geração de emprego e renda, da melhoria da qualidade cultural e de vida da população local tendo como objetivos específicos:

I - consolidar Balneário Camboriú como centro de entretenimento regional através da oferta e de fomento a implantação de empreendimentos públicos e privados de qualidade;

II - garantir o acesso a todos os cidadãos às áreas de oferta de entretenimento nos espaços públicos;

III - desenvolver um plano de ocupação na área de ampliação da faixa de areia, a ser criada, na Barra Sul e Norte, voltado ao entretenimento, gastronomia e prática esportiva;

IV - revitalizar e promover a implantação de empreendimentos voltados à gastronomia e entretenimento ao longo da Via Gastronômica, Barra Sul, Avenida Atlântica, Avenida Normando Tedesco e margens do Rio Camboriú.

Seção VI

DA PROMOÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 41. A execução da política municipal de cultura dar-se-á com previsão de ações de curto, médio e longo prazo, reguladas, organizadas e norteadas através do instrumento de planejamento estratégico, Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, com duração de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura de Balneário Camboriú, deverá ser construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil, câmaras setoriais e pelos gestores públicos de Balneário Camboriú, participantes das edições das Conferências Municipais de Cultura, e finalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, obedecendo os seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XIII – desenvolvimento da economia criativa;
- XIV - diversidade cultural nas políticas públicas municipais;
- XV – integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XVI – fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XVII – participação social, transparência e divulgação das informações e ações culturais;
- XVIII – valorização e proteção do patrimônio cultural e arqueológico e dos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 42. São estratégias gerais da Política Cultural do Município:

- I - promover a cidadania, inclusão e direitos culturais através:
 - a) da ampliação do acesso à cultura, às tecnologias sociais e descentralização da rede de equipamentos e serviços culturais;
 - b) da valorização, fomento e divulgação das iniciativas culturais locais e articulação em rede.
- II – promover a cultura, cidade e desenvolvimento através:
 - a) da institucionalização de territórios criativos e valorização das manifestações culturais para o desenvolvimento local;
 - b) do fomento à criação, produção, difusão, distribuição e comercialização.

III - promover a história, memória e patrimônio cultural através da implantação das políticas públicas nacionais de proteção e de salvaguarda do direito à memória e identidades.

Parágrafo único. Além das estratégias gerais, previstas no caput, são estratégias específicas:

I - desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

II - universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando à integração da área central às demais regiões e bairros da cidade;

III - inserir e incentivar o desenvolvimento da cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

IV - consolidar Balneário Camboriú no circuito nacional e internacional da cultura;

V - promover a visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local;

VI – estimular, através da arte e do artesanato, do exercício da cidadania e da autoestima dos cidadãos de Balneário Camboriú, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade;

VII - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

VIII - desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais;

IX - implantar centros multiuso em bairros da cidade;

X - implantar, em conjunto com a iniciativa privada, espaço de teatro, centro cultural e de eventos de nível internacional;

XI - otimizar e democratizar dos equipamentos culturais públicos de Balneário Camboriú;

XII - democratizar a gestão cultural, promovendo a participação dos diversos segmentos envolvidos com a cultura no Município, através do Conselho Municipal de Cultura, do Fórum de Cultura e da realização de Conferências Municipais de Cultura;

XIII - incentivar e fomentar os espaços culturais, públicos e privados, existentes e a serem criados, dotando-os de infraestrutura, acessibilidade e articulação com os equipamentos âncoras;

XIV - implementar programas de manifestações culturais nas praças públicas;

XV – valorizar e prestar assistência institucional na preservação e desenvolvimento da cultura das comunidades tradicionais inseridas no território do município.

Art. 43. As áreas do município em que inexistam equipamentos culturais terão prioridade na implantação de iniciativas que funcionem como espaços de formação, produção e difusão cultural, com programa básico que contemple as demandas de cada comunidade.

Art. 44. O Plano Municipal de Cultura tem como referência o Plano Nacional de Cultura, no qual o Patrimônio Cultural visa preservar e valorizar o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico protegendo as expressões materiais e imateriais, desde que portadoras de referência à identidade e memória individual e coletiva.

§ 1º Patrimônio material são todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e tecnológico, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços de manifestações artístico-culturais.

§ 2º Patrimônio imaterial são todos os conhecimentos e modos de criar, fazer e viver identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, à memória, tais como as festas, danças, o entretenimento, bem como as manifestações literárias, orais, musicais, visuais, cênicas, lúdicas, religiosas, entre outras práticas da vida social.

Art. 45. Como forma de assegurar direitos e garantias, o reconhecimento federal do território das comunidades tradicionais de remanescentes quilombolas de Balneário Camboriú está demarcado no Plano Diretor com zoneamento próprio, não incidindo sobre o território as normas urbanísticas de gerais de ocupação e uso do solo, em respeito as suas especificidades.

Parágrafo único. É dever da municipalidade manter canal de contato permanente com a autoridade federal competente, devendo buscar autorização prévia para realização de quaisquer intervenções na localidade.

Art. 46. São diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Cultural:

I – conhecer os bens culturais, promovendo investimento prioritário na produção de conhecimento, com inventários e mapeamentos;

II – propor ferramentas de registro, salvaguarda e fiscalização qualificada para proteção do Patrimônio Cultural e arqueológico do município;

III – promover o fomento e a sustentabilidade dos bens culturais compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a preservação da identidade cultural, com a criação de instrumentos de salvaguarda e incentivo, estimulando o uso conciliável, a conservação e o restauro do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico em especial as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombola;

IV - criação de Zonas Especiais de Interesses Histórico, Cultural, Arqueológico e Paisagístico como estratégia de proteção ao Patrimônio Cultural e Arqueológico.

Seção VII

DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 47. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão.

Art. 48. A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

I - integrar projetos e ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, regionais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

II - diversificar ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

III – democratizar o acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

IV – impedir as ocupações em áreas de risco e *non aedificandi*, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis e sociedade civil organizada;

V – consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

VI - adequar das normas urbanísticas às condições socioeconômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

VII - elaborar o Plano Municipal de Habitação com a criação do seu Conselho;

VIII - fixar de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social;

IX - oferecer serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população de baixa renda familiar, nos processos de regularização urbanística e fundiária de áreas ZEIS;

X - relocar famílias assentadas em área de risco, para execução de obras, equipamentos públicos, ou implantação de infraestrutura, preferencialmente na mesma região;

XI - investir em obras de urbanização e de infraestrutura, para requalificação de áreas propícias à moradia dos setores populares, com qualidade urbana e ambiental.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

a) elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão;

b) definição dos parâmetros e indicadores para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

c) estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Art. 49. Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda que disponha de, pelo menos, dois quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço e um banheiro.

Art. 50. Os assentamentos localizados nas áreas em situação de risco, passíveis de regularização urbanística e jurídico-fundiária, deverão ser transformados em ZEIS e ter o planejamento e a implementação de sua consolidação a partir da elaboração de plano urbanístico.

Parágrafo único. Áreas de ocupação ilegal do solo urbano, tidas como grilagem de terra, na forma de parcelamento irregular, objeto de comercialização, cuja ocupação não é caracterizada como de interesse social, não serão convertidas em ZEIS.

Art. 51. O Município, por lei específica, elaborará Plano de Reassentamento para a população que habita áreas onde for inviável a regularização urbanística e jurídico-fundiária, que deverá prever:

I - as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e ao processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original, assegurando os laços sociais, econômicos e culturais da população afetada com sua vizinhança;

II - participação dos reassentados no processo de planejamento e de implementação da intervenção;

§ 1º As áreas em situação de risco, de preservação ambiental, as destinadas a uso público imprescindíveis e as *non aedificandi* são consideradas áreas inviáveis para regularização urbanística e jurídico-fundiária.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior quando tratar-se de obras delimitadoras para o controle de invasões em áreas de preservação.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL

Seção I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 52. A dimensão ambiental urbana é uma questão global e estratégica que deve orientar todas as intervenções no espaço urbano, garantindo atitudes e ações de conservação, proativas e preventivas, em detrimento das corretivas.

Art. 53. A Política Ambiental Urbana do Município é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável, alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental, promovendo assim melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 54. São objetivos gerais da política ambiental urbana:

I – orientar a implementação da política ambiental urbana nas decisões de intervenção e investimentos públicos e privados;

II – promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade ambiental, conservando os ecossistemas naturais e construídos;

III – incorporar a dimensão ambiental urbana ao desenvolvimento, coordenando as dimensões econômicas, sociais e ecológicas, de modo a reorientar o estilo de desenvolvimento;

IV – promover e orientar os investimentos e as decisões de recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde houver ameaça à segurança;

V – desenvolver a educação ambiental norteando a relação do ser humano com o meio ambiente levando-o a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida;

VI – estimular a democratização da gestão municipal, através de adoção de práticas de participação, cooperação e corresponsabilidade, que deve se multiplicar, a medida que se consolidem a consciência ambiental e o zelo para com o Município;

VII – implementar, com base em critérios e parâmetros técnicos, o controle do ambiente urbano, promovendo as negociações dos agentes socioeconômicos em torno da ocupação e uso do solo urbano;

VIII – controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas verdes de expressão, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IX – garantir e incentivar a permeabilidade do solo;

X – controlar e reduzir os níveis de poluição, contaminação e degradação em qualquer de suas formas;

XI – implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.

XII – Promover a proteção de animais domésticos e silvestres e manter e implantar políticas para animais em situação de vulnerabilidade, através de ações de resgate, assistência veterinária, castração, adoção, reintrodução na natureza, combate ao tráfico e aos maus tratos.

Art. 55. A Política Municipal de Meio Ambiente deve se integrar ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão ambiental local, sendo constituída, dentre outros, pelos instrumentos de gestão ambiental vigentes.

Art. 56. São diretrizes da política ambiental urbana:

I - manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a legislação vigente;

II - formular do planejamento ambiental através da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - realizar do controle da qualidade ambiental;

IV - promover a educação ambiental;

V - realizar a gestão das áreas verdes da cidade através, das seguintes medidas:

a) instituição e aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú;

b) adequação do tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

c) gestão compartilhada entre o Poder Público e privado para o incremento, preservação, conservação ou manutenção de espaços verdes públicos;

d) instituição de incentivos a preservação ou conservação de áreas verdes privadas, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

- e) incentivo de programas de arborização de ruas, praças, parques e espaços verdes;
- f) recuperação de áreas degradadas;
- g) proteção e recuperação das áreas verdes acima da cota 25, acima do nível médio do mar, definindo as restrições de uso e ocupação;
- h) proteção e recuperação dos ecossistemas ainda existentes;
- i) participar da implementação do Projeto Orla;
- j) identificação de áreas degradadas no território e elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

VI - realizar a gestão plena dos recursos hídricos através, das seguintes medidas:

- a) instituição e aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú e contíguas;
- b) incentivo, fortalecimento e instrumentalização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú e contíguas;
- c) reversão de processos de degradação instalados nos cursos d'água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental e de recuperação de mata ciliar de cunho local e regional;
- d) catalogação, recuperação e manutenção das nascentes de água do Município;
- e) desenvolvimento de plano de macrodrenagem e recuperação ambiental dos corpos hídricos municipais.

VII - orientar políticas de urbanização e adequar a ocupação do solo urbano, através, das seguintes medidas:

- a) promoção da regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;
- b) criação de condições de novas centralidades e espaços públicos em áreas de urbanização não consolidada ou precária;
- c) implementação de um sistema de fiscalização integrado, visando o controle urbano e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

d) estabelecimento de parcerias com União, Estado, Poder Judiciário, Ministério Público universidades e sociedade, visando ampliar a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta Lei.

VIII - promover a destinação dos bens públicos dominiais não utilizados, prioritariamente, para assentamento da população de baixa renda, instituir de espaços verdes e instalar equipamentos coletivos;

IX - promover ordenamento e controle dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

X - incentivar a implementação de projetos de recuperação e preservação ambiental, em caráter emergencial de iniciativa de entidades de utilidade pública, quando comprovada sua necessidade através de perícia ambiental e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XI - promover a divulgação do planejamento e dos programas de educação ambiental e de suas abordagens;

XII – fomentar um Plano Municipal de Sustentabilidade, com normas para o incentivo de energias sustentáveis e a redução de emissões de CO2.

§ 1º O Poder Público promoverá a gestão integrada e participativa das áreas naturais protegidas, para que as pessoas usufruam os benefícios de uso, na perspectiva de garantir a convivência vital entre seres vivos e o meio.

§ 2º O controle da qualidade ambiental engloba atividades de caráter preventivo e corretivo, devendo o Poder Público Municipal priorizar as atividades de caráter preventivo, na perspectiva de evitar a ocorrência de danos ambientais.

§ 3º O controle ambiental preventivo será consolidado, principalmente, através do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, cabendo ao Município o Poder de Polícia Administrativa Ambiental.

§ 4º Com a finalidade de coibir ações degradadoras do meio ambiente, as atividades de caráter corretivo se materializam na imputação de penalidades administrativas e compensação ambiental, decorrentes da apuração de infrações ambientais previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, a ser elaborada e em leis esparsas.

§ 5º Todo plano, projeto, programa ou iniciativa ambiental deve implementar, necessariamente, o item de Educação Ambiental, cabendo ao Órgão Gestor do Meio Ambiente zelar pela fiel observância desse preceito.

§ 6º O Poder Executivo implementará a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com as políticas nacional e estadual.

§ 7º Deverá ser promovida a manutenção da produção e distribuição gratuita de produtos fitoterápicos e de mudas de plantas nativas através do Viveiro e do Horto da Secretaria de Meio Ambiente de modo a promover a saúde humana e ambiental.

Seção II

DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 57. A política de saneamento básico tem por objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Saneamento Ambiental de Balneário Camboriú deverá ser regido pelos seguintes compromissos:

I - universalidade: entendida como o acesso a todos aos serviços de saneamento ambiental;

II - equidade: para que todos os cidadãos tenham direito a serviços de qualidade;

III - integralidade: permitindo o acesso a todos os componentes do saneamento ambiental, de acordo com a necessidade dos cidadãos;

IV - controle social: entendido como o direito dos cidadãos para interferir na gestão pública, colocando as ações do Estado na direção dos interesses da comunidade quanto à prestação dos serviços de saneamento ambiental;

V – estabelecimento de um Sistema Municipal de Saneamento Ambiental, que preveja como instrumentos de controle social, a Conferência e o Conselho de Saneamento Básico, além de outros mecanismo, como o Plano, o Fundo e o Sistema de Informações em Saneamento Ambiental;

VI – disposição de um sistema de saneamento com 100% (cem por cento) de tratamento dos efluentes, estabelecendo metas e prazos das etapas com transparência;

VII - garantir a balneabilidade plena da porção do mar sob influência dos rios e despejos que emanam do município.

Art. 58. A gestão do saneamento básico integrado deverá associar as seguintes atividades:

I – promover o abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – promover o manejo das águas pluviais;

III – controlar e garantir a balneabilidade das praias do Município;

IV – promover a limpeza urbana;

V – promover a coleta e destinação final dos resíduos sólidos e da construção civil;

VI - controlar os riscos em encostas urbanas e áreas sujeitas a inundações por meio de ações de manejo das águas pluviais;

VII - prevenir inundações por força das marés e ressacas;

VIII - controlar vetores e reservatórios de doenças transmissíveis;

IX – promover a educação sanitária e ambiental;

X - implantar um sistema de diagnóstico ambiental com relatórios e programa de ações a cada 2 (dois) anos, com participação da sociedade e da comunidade técnica, dando ampla divulgação dos resultados e das estratégias;

XI - monitorar e reduzir progressiva os contaminantes no subsolo;

XII – promover a gestão plena dos resíduos sólidos urbanos para aumento progressivo do percentual de separação do volume de resíduos recicláveis destinados ao aterro sanitário, mediante ampliação do programa de separação, reciclagem e compostagem;

XIII - planejar, executar e avaliar de forma integrada as ações de saneamento, tais como manejo de resíduos sólidos, manejo de águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º A gestão do saneamento básico municipal observará as diretrizes gerais fixadas pelas políticas e planos municipais de saneamento, meio ambiente, saúde e defesa civil.

§ 2º Os sistemas de drenagem, proteção de inundações e da orla em todo o território do Município, serão objeto de estudo específico com vistas ao seu financiamento compartilhado, na forma de plano e lei específica.

Art. 59. A gestão dos resíduos sólidos, como parte do sistema de saneamento básico tem as seguintes diretrizes, estratégias e metas:

I - universalizar a coleta seletiva de resíduos orgânicos, segregados dos resíduos secos e dos rejeitos, prestada, em conjunto com seu tratamento, em regime de eficiência e eficácia;

II - aplicar o princípio do poluidor-pagador e protetor-recebedor para sustentação econômica dos serviços de manejo de resíduos orgânicos;

III - fomentar o uso de insumo derivados de resíduos orgânicos, produzidos nos serviços públicos e por meio de compras governamentais para obras e serviços de execução direta e indireta.

Art. 60. Para se alcançar os compromissos fixados no parágrafo único do art. 56, deverá ser observado o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo, no mínimo:

I - diagnosticar, metas e diretrizes completas das atividades elencadas nos incisos do art. 58;

II - definir os recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento básico, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

III - identificar, caracterizar e quantificar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

IV – elaborar programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;

V – elaborar programas de educação sanitária em conjunto com a sociedade para promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do governo.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano, ambiental e defesa civil, de forma a ter uma intervenção abrangente.

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público ou privado no Município contemplará sistema de saneamento integrado, devendo o Plano Municipal de Saneamento Básico estabelecer mecanismos de controle.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico conterà diretrizes para a prestação dos serviços de água e esgoto, prevendo disposições atinentes ao instrumento contratual adotado, prazos, tarifas, qualidade, compromissos de investimentos, multas e participação da sociedade.

Art. 61. Os projetos de saneamento básico que tenham interface com as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão discutidos e avaliados a fim de se considerar as especificidades dessas áreas.

Art. 62. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos necessários para viabilizar:

I – o abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II – a coleta, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III – o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV – a coleta, inclusive a coleta seletiva, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final dos resíduos domiciliares, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de

serviços, dos processos e instalações industriais, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil;

V – a hierarquia de não geração, redução, reutilização, reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos por meio do manejo diferenciado, da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e da disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 63. A implementação do sistema municipal de saneamento ambiental será coordenada por órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, por Conselho e Fundo Municipal de Saneamento, garantida a participação da sociedade através dos meios de gestão democrática urbana, observadas as possibilidades previstas na Lei Federal 11.445/2007, especialmente as alterações promovidas pela Lei 14.026/2020.

§ 1º Os órgãos municipais, ao coordenar a Política Municipal de Saneamento Básico, buscarão a unificação da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e manejo das águas pluviais.

§ 2º A prestação dos serviços de saneamento básico é de interesse local, devendo ser prestado integralmente pelo Município ou por meio da concessão desses serviços à iniciativa privada.

§ 3º As ações de mobilização social e educação sanitária e ambiental serão executadas através da EMASA ou outros órgãos competentes.

Art. 64. O Município deverá buscar o desenvolvimento de ações integradas com a União e com o Estado de Santa Catarina, visando:

I - garantir a oferta dos serviços conforme padrões de eficiência e universalização;

II - revisar o sistema tarifário promovendo a justiça relativa aos ônus e benefícios do sistema;

III - resolver conjuntamente com outros Municípios os problemas de gestão dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e abastecimento de água, inclusive para elaborar e implementar os respectivos Planos de Desenvolvimento Sustentável.

Subseção I

Do Plano de Gestão Ambiental

Art. 65. O Plano de Gestão Ambiental deverá prever as seguintes estratégias:

- I - melhorar a qualidade de vida;
- II – fortalecer o Sistema de Gestão Ambiental;
- III - melhorar a qualidade do meio ambiente natural;
- IV - controlar o uso das águas;
- V – analisar os indicadores sociais, econômicos e ambientais;
- VI – gerenciar resíduos sólidos urbanos e reciclagem;
- VII – reduzir a poluição;
- IX – fazer a gestão de Unidades de Conservação existentes e fomentar a criação de outras;
- X – promover programa de Proteção, Recuperação e Valorização do Patrimônio Natural e do Ambiente Urbano;
- XI – promover proteção à Fauna e a Flora Silvestres.
- XII – promover a Implantação e Gestão de Áreas Verdes;
- XIII – promover programa de Conservação de Energia;
- XIV – garantir a manutenção do programa de Educação Ambiental;
- XV – promover programa de Fomento à agroecologia;
- XVI – promover programa de Fomento à Pesca Sustentável
- XVII – promover programa de proteção às abelhas nativas e polinizadoras.

Subseção II

Abastecimento de Água

Art. 66. O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 67. O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços, sendo vedada a sua total privatização, sem prejuízo da concessão ou terceirização da prestação dos serviços, na forma autorizada no marco legal do saneamento.

Art. 68. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I - realizar obras estruturadoras e ampliar permanentemente a oferta necessária para garantir o atendimento à totalidade da população do Município;

II - adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;

III - definir, através de lei específica, mecanismos de controle operacional para garantir a eficácia e eficiência dos serviços e o uso racional da água;

IV - definir metas para redução das perdas de água, através de programa e legislação específica que obrigue a reutilização da água servida, bem como da utilização da água pluvial para uso doméstico não potável;

V - definir estratégias e legislação específica para a garantia da permeabilidade do solo como forma de manutenção da recarga do lençol freático;

VI - preservar e proteger todas as áreas que sirvam de fonte ou manancial de água para o Município, seja ela superficial ou subterrânea, inclusive com investimentos financeiros fora do seu território;

VII - permitir e controlar a captação de água subterrânea, se necessário;

VIII - incentivar a construção de cisternas comunitárias para armazenamento e uso das águas da chuva;

IX - reduzir a vulnerabilidade da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes na rede de abastecimento;

X - realizar estudo de viabilidade e custo-benefício de nova fonte de água bruta, compreendendo a avaliação de implantação de usinas de dessalinização, bem como a manutenção do projeto Produtor de Água e regularização da vazão do Rio Camboriú;

XI - modernizar o sistema de distribuição de água;

XII - construir um reservatório de água potável na região sul do município que atenda a população local, a fim de não ocorrer mais faltas prolongadas deste serviço básico, em especial em época de temporada.

Subseção III

Esgotamento Sanitário

Art. 69. O serviço público de esgotamento sanitário deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas.

§ 1º As águas residuais da atividade industrial que necessitem de tratamento diferenciado, serão de responsabilidade do gerador, em conformidade com a legislação existente.

§ 2º Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, socioambientais e de planejamento urbano.

Art. 70. Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - priorizar os sistemas de esgotamento sanitários existentes que não funcionem ou que precisem ser recuperados;

II - implantar rede coletora de esgotos nas áreas desprovidas, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos resíduos são lançados na rede pluvial;

III - tornar obrigatória a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários em todos os empreendimentos de parcelamento e edificações nas áreas não atendidas pelo sistema público de acordo com a legislação específica;

IV - incentivar a implantação de sistemas de tratamento dos efluentes que deságuam nos cursos d'água existentes no Município.

Art. 71. O sistema de saneamento básico deverá ser modernizado e ampliado, observadas as diretrizes da política nacional.

§ 1º A recuperação ambiental do Rio Camboriú e demais córregos do Município serão objeto de estudo específico, valendo-se da colaboração da sociedade civil organizada.

§ 2º O Município buscará soluções conjuntas com o Município de Camboriú, devendo oficializar proposta visando à realização de ações de controle e monitoramento do saneamento do Rio Camboriú.

Subseção IV

Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana

Art. 72. O serviço público de drenagem urbana das águas pluviais prevê o gerenciamento da rede hídrica no território municipal, que objetiva o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais, atendendo os princípios emanados da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Municipal nº 3.603/2013.

§ 1º O Município poderá formar consórcio público visando à realização conjunta de ações de controle e monitoramento da macrodrenagem das águas pluviais.

§ 2º O Plano Setorial de macrodrenagem é um instrumento de planejamento e deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas de Balneário Camboriú e de seus municípios limítrofes, e deverá ser parte integrante do Plano Municipal de Saneamento.

Art. 73. Todos os empreendimentos deverão apresentar projetos específicos, ou que contempla, absorção e/ou retenção parciais e reuso de águas pluviais de modo a contribuir para o equilíbrio do sistema, conforme parâmetros estabelecidos no código de obras do município.

Art. 74. Ficam definidas como diretrizes para as políticas públicas, mediante ações prioritárias a serem implantadas no manejo das águas pluviais:

I - promover mecanismos de fomento para uso do solo compatível com áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, praças, áreas de recreação e lazer, espaços verdes de uso público e manutenção da vegetação nativa;

II - implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em:

a) movimentos de terra;

b) controle de transporte e deposição de entulho e lixo;

c) combate ao desmatamento;

d) assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações em áreas de interesse para drenagem.

III - investir na renaturalização e melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e micro drenagem;

IV - caracterizar o canal do Marambaia e o Rio Peroba como condutor de drenagem pluvial a fim de melhorar a sua fluidez e capacidade hidráulica através de obras de canalização parcial e saneamento ambiental;

V - redimensionar todo o sistema pluvial do Município e eliminar o despejo das águas pluviais diretamente nas areias da praia central;

VI - despoluir os rios no âmbito da bacia hidrográfica, em especial o Canal do Marambaia e Rio Camboriú;

VII - investir na promoção continuada de conservação e manutenção das galerias de drenagem;

VIII - implantar projeto específico de drenagem, no momento da incorporação do Jardim Denise ao município de Balneário Camboriú;

IX - fomentar a revitalização e reurbanização do Rio das Ostras.

Subseção V

Controle de Riscos e de Proteção da Orla

Art. 75. O serviço público de controle de inundação e proteção da orla objetiva o gerenciamento dos riscos, da elevação do nível das marés, a proteção da vida e do patrimônio público e privado.

§ 1º O Município deverá implementar o Projeto Orla como instrumento de planejamento, de acordo com as normas federais e estaduais.

§ 2º As áreas do Projeto Orla -APO, são áreas especiais abrangidas por programas de gestão integrada da orla marítima e de gerenciamento estabelecidos pela União ou pelo Estado.

§ 3º O monitoramento da recuperação da faixa de areia deverá ser contínuo, com a finalidade de avaliar a deriva sedimentar de modo a propor medidas que minimizem a perda de sedimentos.

Art. 76. As áreas do Projeto Orla deverão respeitar os seguintes objetivos:

I - promover a melhoria da qualidade socioambiental da orla marítima e da balneabilidade das praias, em especial para o lazer, turismo, valorização do patrimônio cultural e educação ambiental, levando em consideração a manutenção das atividades tradicionais, da diversidade biológica e da produtividade dos ecossistemas costeiros;

II - estabelecer medidas de planejamento e gestão integradas, estratégicas e disciplinadoras de uso e ocupação da orla marítima diretamente vinculada a uma abordagem sustentável e participativa, considerando-se os aspectos socioeconômicos, ambientais e patrimoniais, através da articulação entre as três esferas de governo e sociedade civil.

Art. 77. Nas praias onde a faixa de areia esteja revestida por vegetação de restingas, bem como nas áreas de manguezais não será permitida a ocupação, exceto as de interesse público, devendo ainda:

I - implantar medidas de prevenção, incluindo controle de erosão da orla, especialmente em movimentos de areia decorrente das ondas, controle da deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, construções clandestinas e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para manutenção da faixa de areia das praias e preservação dos manguezais;

II - investir na proteção e recuperação das restingas e manguezais;

III - compensar através de incentivos tributários aqueles que possuam, conservem e ou recuperem áreas de preservação permanente;

IV - preconizar passarelas suspensas, como instrumento de proteção de áreas de restingas e para o acesso ordenado as praias e rios.

Subseção VI

Resíduos sólidos

Art. 78. A política de Gestão de Resíduos Sólidos tem como objetivos:

I - assegurar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana e de coleta de resíduos em toda a área do Município;

II - controlar ambientes e atividades insalubres;

III - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente urbano;

IV - preservar os recursos naturais;

V - incentivar o consumo de produtos ecologicamente corretos;

VI - responsabilizar os proprietários de animais pela adequada coleta de seus dejetos;

VII - manter e ampliar a coleta seletiva, inclusive com a separação de resíduos sólidos orgânicos desde sua fonte geradora, prevendo a fiscalização e penalização do infrator;

VIII - manter e ampliar a coleta seletiva dos resíduos sólidos, destinando os resíduos para cooperativas e/ou associações para fins de gerar renda para famílias de baixa renda.

IX - implantar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma da legislação específica;

X - exigir aplicação da legislação pertinente aos casos de descumprimento da correta destinação dos resíduos.

XI – promover a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 79. São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I – implementar a gestão participativa, eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços à totalidade da população;

II - estimular, promover, fortalecer e ampliar programas de educação ambiental para a população;

III - controlar os meios de geração de resíduos nocivos e fomentar a utilização de alternativas com menor grau de nocividade;

IV - implementar o tratamento e a disposição final, ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

V – coibir o armazenamento inadequado de resíduos sólidos;

VI - estimular o uso, reuso e reciclagem dos resíduos inertes da construção civil;

VII - articular e cooperar com os municípios da região, com a finalidade de promover o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;

VIII - garantir a ampla publicidade do conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como do controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto em Lei;

IX - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XI - incentivar a criação de uma unidade especial de fiscalização de empresas geradoras e que comercializem produtos tóxicos;

XII - implantar programas para a gestão de resíduos em conjunto com seus geradores;

XIII - viabilizar sistema cooperacional implementando a infraestrutura por meio de recursos provenientes da captação de incentivos fiscais e créditos vinculados.

Art. 80. Os planos de resíduos sólidos concebidos e implementados no âmbito do Município, devem ser elaborados em consonância com o disposto na legislação federal, estadual e municipal e planos de resíduos sólidos federal, estadual e regional, que sejam aplicáveis no seu território e buscarão, respeitar as

peculiaridades locais, imprimir efetividade e concretude aos seus princípios, diretrizes e regras, inclusive por meio da utilização dos instrumentos legais pertinentes.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

Seção I

DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 81. A mobilidade urbana é a função pública destinada a garantir o acesso ao conjunto de infraestruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais.

Parágrafo único. Na promoção da mobilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes.

Art. 82. A mobilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade, adaptabilidade e acessibilidade universal.

Art. 83. A mobilidade urbana em Balneário Camboriú terá como diretrizes:

I - promover a integração da política de mobilidade com a de controle e uso do solo de forma sustentável, estabelecendo a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

II - promover a integralidade da acessibilidade como direito universal a todos;

III - priorizar caminhos acessíveis aos pedestres, aos modais não-motorizados e aos modais coletivos de transporte, de forma efetiva, eliminando as segregações espaciais e sociais;

IV - reduzir a necessidade de deslocamentos, equilibrando a relação entre os locais de emprego, moradia e de lazer;

V - estimular modais coletivos e os que utilizem tecnologias e energias renováveis e não poluentes, de forma a desestimular os modais motorizados individuais;

VI - priorizar no sistema viário, o transporte coletivo público, de emergência e modais não motorizados;

VII - priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território;

VIII - expandir as redes de transporte coletivo e os modais não motorizados, racionalizando o uso de automóveis;

IX - promover um sistema de circulação viária e transporte que ofereça alternativas de acesso e interligação entre os diversos bairros e os municípios da região, a criação de áreas de estacionamento e sistema cicloviário integrado ao sistema de transporte coletivo;

X - otimizar o sistema de circulação através de uma hierarquização de vias e, quando possível, implantar sistemas binários;

XI - aplicar a intermodalidade como forma de versatilizar os deslocamentos;

XII - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso do sistema viário urbano;

XIII - mitigar e minimizar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens;

XIV - ampliar a malha cicloviária, vias de circulação de pedestres e trilhas para o ecoturismo;

XV - aprimorar a segurança no trânsito, por meio de educação, recursos tecnológicos e de regulação;

XVI - aplicar a rotatividade como forma de democratização do espaço público;

XVII - definir um roteiro de carga e descarga com horários de operação, preferencialmente, fora dos horários de pico e limitação de tara;

XVIII - estruturar eixos viários complementares com ligações interbairros, ligações entre eixos e pontos de convergência;

XIX - proibir o uso de transporte de tração animal no território municipal;

XX - restringir o uso de carroças de tração humana no território municipal;

XXI – integrar os bairros e cidades vizinhas com a ampliação dos acessos e implantação de viadutos;

(acrescido conforme Promobis)

XXII – fomentar a implantação das marginais unindo Itajaí e Itapema.

Subseção I

Do Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 84. O Sistema de Mobilidade Urbana se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação, visando assegurar seus direitos fundamentais, conforme esta Lei e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 85. As políticas públicas relativas à mobilidade urbana e humana, devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

Parágrafo único. A rede viária e a de transporte devem articular os modais, a fim de integrar as diversas partes do município aos demais municípios vizinhos.

Art. 86. O Sistema de Mobilidade Urbana será o instrumento para promover a ocupação adequada e ordenada do território e possibilitar aos indivíduos o acesso equânime e com segurança ao processo produtivo, serviços, bens, lazer e moradia, definindo as políticas públicas na seguinte ordem de prioridade:

I - mobilidade para os pedestres, com ênfase às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida;

II - mobilidade para os ciclistas e os usuários de ciclos;

III - mobilidade para o transporte coletivo;

IV - mobilidade para o transporte de cargas em geral;

V - mobilidade para o transporte individual motorizado.

Art. 87. São diretrizes gerais do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - garantir a mobilidade como condição essencial para o acesso das pessoas às funções urbanas, considerando os deslocamentos locais e regionais, a diversidade social e as necessidades de locomoção, em especial das pessoas com deficiência;

II - promover a integração das políticas de transporte, trânsito, uso e controle do solo urbano;

III - considerar as calçadas como malha integrada ao Sistema de Mobilidade Urbana e Humana, objetivando garantir a circulação e a segurança dos pedestres contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) dimensionamento e adequação ao uso e tráfego de pedestres;
- b) sistema de padronização do tipo de paginação e de pavimento;
- c) adequação à acessibilidade universal;
- d) incentivo a permeabilidade;
- e) arborização obrigatória e com espécies adequadas ao local.

IV - estruturar uma rede de transporte público coletivo terrestre e hidroviário de passageiros buscando novos modais, garantindo a acessibilidade universal;

V - implantar gradativamente um sistema cicloviário integrado para proporcionar a melhoria da qualidade ambiental da cidade e da mobilidade urbana;

VI - introduzir novas tecnologias na implantação de sistemas de transporte público, objetivando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da cidade e atender as necessidades e demandas de serviços da população;

VII - garantir tarifas adequadas no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, podendo implantar os sistemas de remuneração compartilhada entre o Poder Público, iniciativa privada, trabalhadores e estudantes, inclusive o de Tarifa Zero;

VIII – reduzir o impacto do seccionamento da cidade causado pelas barreiras físicas constituídas pelos rios, morros e sistemas rodoviários, mediante infraestruturas de transposição e integração urbana;

IX – executar políticas voltadas à redução de acidentes no sistema viário e no sistema de transporte público de passageiros conforme o Plano Político Pedagógico de Educação para o Trânsito e seu contínuo desenvolvimento;

X – promover a integração da malha viária principal com a malha viária de interesse regional;

XI - promover o transporte coletivo de passageiros integrado entre os modais, nos diversos bairros e com os demais municípios da região, em especial os municípios limítrofes;

XII - planejar e executar obras viárias, com intervenções em pontos de conflito localizado, contribuindo para a fluidez do Sistema de Mobilidade Urbana;

XIII - caracterizar os usos não-habitacionais geradores de interferência no tráfego, entendidos como aqueles que geram fluxo concentrado em determinados horários, aplicando-lhes exigências quanto ao uso e ocupação do solo, normas edilícias e esquemas especiais de circulação, acesso e saída de veículos;

XIV - garantir a democratização do espaço público através da implantação do sistema rotativo de estacionamento nas áreas de grande demanda de vagas;

XV - incentivar à construção de edifícios e a criação de espaços destinados a garagens e estacionamentos;

XVI - implantar sistema de "parqueamento" como forma de reduzir o acesso de veículos nas áreas críticas ou que restrinjam o tráfego de veículos, integrado ao sistema de transporte coletivo público;

XVII - implantar sistema de transporte leve e sustentável nas áreas de maior adensamento.

XVIII - implantar sistemas binários no sentido transversal aos eixos estruturadores e troncais;

XIX - ampliar as áreas preferenciais aos pedestres e ciclovias;

XX - implantar sistema de ônibus leve de turismo; ~~no circuito circular Avenida Atlântica/Avenida Brasil, Avenida Brasil, 3ª Avenida, Avenida dos Estados, ligando o Pontal Norte a Barra Sul e no trajeto da Interpraias, não limitando-se apenas a estes;~~

XXI - implantar terminais de integração nos limites das linhas troncais com Itajaí, Camboriú e Itapema;

XXII - ampliar a rede cicloviária com paraciclos integrados ao sistema de transporte e paraciclos com bicicletas de aluguel;

XXIII - ampliar a implantação da sinalização tátil nos principais espaços de acesso de pedestres.

Art. 88. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará, além das disposições contidas neste Capítulo, os princípios e diretrizes disciplinados pela legislação federal e pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana, visando:

I - regular todos os serviços de transporte do Município com a adoção de um modelo institucional e regulatório do Sistema de Transporte Público de Passageiros que propicie o equilíbrio financeiro, a eficácia do serviço, a transparência, e que confira a gestão municipal sobre os sistemas;

II - investir os recursos financeiros provenientes de outorgas do sistema de transporte público na infraestrutura do sistema de transporte público de passageiros do Município;

III - garantir os espaços urbanos definidos pelos projetos viários aprovados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – promover a melhoria contínua do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

V – compatibilizar as diretrizes para expansão viária, cicloviária e de calçadas.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana priorizará as demandas dos pedestres, das bicicletas, dos ciclos, dos veículos não motorizados e do transporte coletivo.

§ 2º Os setores de Planejamento, Execução de Obras e Fiscalização Viária deverão integrar-se, visando a harmonização das ações de suas competências na concepção e viabilização dos projetos inerentes à mobilidade urbana.

Art. 89. Além do conteúdo estabelecido pela Lei Federal 12.587/2012, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá contemplar:

I – diretrizes para a regulação da gestão intersetorial entre o órgão municipal responsável pelo tráfego e o transporte coletivo com o órgão municipal de planejamento urbano, a fim de integrar os setores em instância comum para o trato da mobilidade;

II - projeto específico para integração da BR-101 e suas margens, a fim de:

a) qualificar a paisagem, especialmente para o trânsito de pedestres e bicicletas, com ampliação da capacidade viária, segurança e salubridade para modais não motorizados;

b) qualificar e ampliar a transição entre bairros limitados pela BR-101 por meio da integração da malha viária.

III – considerar à política interfederativa a fim de viabilizar a gestão consorciada do transporte público afeto aos municípios da região.

Art. 90. Deverão ser exigidos Estudos de Pólo Gerador de Tráfego – PGT:

I - para aprovações de projetos e emissão de alvará para obras ou empreendimentos que gerem grande impacto na mobilidade urbana;

II - para a aprovação de obras ou empreendimentos que gerem grande demanda por vagas de estacionamento e/ou que gerem grandes quantidades de tráfego nos horários críticos;

III - para emissão de alvarás de funcionamento às atividades que gerem grande demanda por vagas de estacionamento ou que gerem grandes quantidades de tráfego nos horários críticos.

§ 1º Estudo de Pólo Gerador de Tráfego – PGT será submetido à análise colegiada para sua aprovação junto à Comissão de Estudo de Impacto de Vizinhança e Pólo Gerador de Tráfego - CEIV/PGT.

§ 2º Os critérios e a regulamentação exigíveis no Estudo de Pólo Gerador de Tráfego – PGT serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 91. A Administração Municipal, deverá atualizar a regulamentação dos serviços de transporte de cargas, bens e mercadorias estabelecendo horários, tipologia de tráfego e categoria de risco, levando em consideração as recomendações do Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN.

Art. 92. O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN, deverá ser constituído paritariamente, pelo poder público e sociedade civil organizada, devendo ser estruturado administrativamente junto a Casa dos Conselhos.

Parágrafo único. O COMTRAN órgão consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e de assessoramento em relação ao trânsito, transportes, mobilidade e acessibilidade, tem atuação como órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transportes, com participação do poder público e da sociedade civil

organizada, pautando suas decisões na democratização da gestão do trânsito e dos transportes no Município de Balneário Camboriú, devendo ser estruturado administrativamente junto a Casa dos Conselhos.

Seção II

DA INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 93. A política da Infraestrutura urbana visa a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às carências locais, com os seguintes objetivos:

I - promover a distribuição dos serviços públicos e equipamentos urbanos de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;

II - compatibilizar a oferta e manutenção de serviços públicos e seus respectivos equipamentos com o planejamento do Município;

III – aplicar ações que permitam ao Município a interação eficaz dos serviços públicos para melhoria da qualidade de vida;

IV - promover aprimoramento das redes públicas e privadas de energia elétrica, telefonia, televisão e internet, em especial na área central, priorizando instalações subterrâneas;

V - implantar e manter equipamentos do mobiliário urbano de forma adequada às vias e áreas públicas;

VI – expandir a implantação ao longo da rede de transporte público coletivo, abrigos de passageiros dotados de rampas e equipamentos que atendam a acessibilidade universal e com menor impacto possível a mobilidade no seu entorno;

VII – fiscalizar e responsabilizar os prestadores de serviços em geral e as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, televisão e internet, considerando, se necessário, a responsabilidade concorrente entre as envolvidas no ato decorrente de falta de manutenção ou da não retirada de fios, cabos e equipamentos instalados no espaço público ou de uso comum quando em desuso.

VIII – incentivar a promoção de convênios com entidades associativas e sem fins lucrativos para o estabelecimento de redes de internet social, de serviço de comunicação multimídia e outros tipos de tecnologia da inovação.

Parágrafo único. Os incisos VII e VIII devem observar o monitoramento, a concordância com o marco digital, a expansão tecnológica, a utilização do mobiliário urbano e do espaço público, especialmente os postes de iluminação públicas e/ou redes subterrâneas para projetos de interesse do público.